



Gustavo Holanda: PL permite investigação criminal defensiva

Em tempos de discussões acerca dos poderes investigatórios das instituições públicas, de delações premiadas e do destaque da fase pré-processual penal, reacende a problemática de uma possível desigualdade entre o Estado-acusador e o investigado. Seria o acusado um mero espectador dos acontecimentos? Pode ele, por sua iniciativa, produzir provas ainda na fase investigativa?

Apesar de pouco tratada na doutrina, a “investigação criminal defensiva” assume relevância no debate jurídico-penal a partir de sua previsão no projeto de lei que trata do novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei 156/2009).

Investigação criminal defensiva é a possibilidade de o acusado promover, diretamente, diligências investigativas como meio de prova, reunindo subsídios à sua defesa. É dizer, ao acusado seria permitida a investigação criminal — antes exercida com exclusividade pelo Estado — em qualquer fase persecução penal — o que inclui a fase inquisitorial. Sob a ótica estritamente legal, na atual fase inquisitorial, promovida pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público e por outros órgãos com atribuições investigatórias, o acusado pode apresentar requerimentos e indicar provas em seu favor, porém tais requerimentos se submetem à discricionariedade da autoridade que conduz o feito (artigo 14, do CPP).

As vozes em favor da investigação criminal defensiva invocam os princípios da isonomia e do contraditório, alegando que não raras vezes a investigação promovida pelo Estado-acusador carecem de imparcialidade. Assim, a investigação levada a efeito pelo acusado tenderia a equilibrar as forças — paridade de armas.

Não é novidade lá fora. No direito comparado, encontramos a investigação criminal defensiva no ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América (*Standards for criminal justice – prosecution and defense function*), em que se assegura ao advogado o direito e o dever de promover efetiva investigação das circunstâncias da infração penal em favor do acusado. Também assim o é na Itália e em outros países que admitem a investigação por parte do acusado.

Consoante previsto no Projeto de Lei 156/2009, que trata da reforma do Código de Processo Penal, seria facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas. Ao final, o material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial.

A redação do projeto de lei pode ser acessada no site do Senado ([leia aqui](#))

Referências:

LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. Niterói: Impetus, 2013.

FERNANDES, Antônio Scarence. *A reação defensiva à imputação*. São Paulo: Editora RT, 2002.

Date Created



12/01/2015